



Recebido 4 mar. 2013

Aceito 18 ago. 2013

## CONFLITOLOGIA: ASPECTOS TEÓRICOS PARA O ESTUDO DA LITIGÂNCIA

*Kylze Carlyne Prata de Lucena\**

*Lícia Vitória de Aquino Magalhães\*\**

### RESUMO

Na tentativa de harmonizar pretensões individuais e garantir o bem comum, o Estado logra para si a função pacificadora, revelada através da atividade jurisdicional. Em face disto, a presente abordagem explana os aspectos conceituais da Conflitologia, bem como a incongruência entre a função estatal e a realidade apresentada no caso brasileiro. Expõe, também, como os meios alternativos de resoluções de conflitos erradicam entraves advindos da natureza processual, exemplificando por meio dos resultados obtidos na Semana Nacional pela Conciliação. Aponta, finalmente, o papel da educação na construção de uma consciência que, frente às discordâncias, recorre a uma solução pacífica.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Conflitologia. Meios alternativos. Educação.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Aluna voluntária dos projetos de extensão 'Promotores de Acesso à Iustitia' e 'Revista FIDES'.

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

## 1 INTRODUÇÃO

A história evolutiva aponta que o homem, em sua natureza, é um ser insatisfeito; basta um olhar grosseiro aos suntuosos impérios da Idade Antiga para constatar que as conquistas dos patriarcas, reis, faraós e imperadores nunca foram bastante o suficiente para reter o avanço de seus exércitos. A própria *Torah*, nos relatos iniciais do Pentateuco, narra a trágica história do primeiro assassinato da humanidade em razão da insatisfação de Caim para com a resposta divina à oferta de seu irmão, Abel. Portanto, seja sob o manto científico ou sob a veste mítica, a humanidade – desde os primórdios – demonstrou que a divergência de interesses e a necessidade de satisfazê-los são inatas de sua personalidade.

A exemplo de Caim, o modelo primitivo de satisfação de pretensões pessoais ocorria mediante o uso da força do braço. A inexistência de um Estado forte o suficiente para impor regras de conduta possibilitava o regime da vingança privada e do exercício arbitrário das próprias razões. Tal regime, denominado autotutela ou autodefesa, nunca pôs a justiça como protagonista de suas sagas, tampouco garantiu o direito dos tímidos, dos mais fracos e hipossuficientes.

O processo civilizatório e a conseqüente organização social impulsionaram o estabelecimento de regras de conduta que prescreviam punições àqueles que, descumprindo o acordo coletivo, causavam prejuízo ao próximo. Surge, neste ponto, o Direito Positivo, que – sob o amparo normativo-textual – originou o brocardo *ubi ius ibi societas*. Não há, pois, Direito sem sociedade. Por outro lado, sob a perspectiva jusnaturalista, inverte-se a sentença e admite-se que não há sociedade sem Direito (*ubi societas ibi ius*).

Neste contexto, importa justificar a razão de tal correlação entre Direito e sociedade. O embasamento para esta afinidade repousa na função ordenadora do primeiro, a qual objetiva conciliar as relações sociais de maneira menos onerosa, pretendendo refletir os interesses da coletividade, bem como efetivar os valores humanos - alicerçados nos ideais de justiça. Por isso, o exercício da função ordenadora só subsiste no meio social, recheado de antinomias e divergências que lhe são próprias. É, pois, a mais importante e eficaz ferramenta de controle social.

No processo civilizatório evolutivo, a figura do Estado começa a se consolidar e, na mesma direção, firma-se a atividade jurisdicional, que assume caráter público. Para alcançar seu objetivo-mor, qual seja garantir o bem comum ou a pacificação com justiça, o Estado

moderno adquire a responsabilidade de dizer o Direito *in concreto* e assegurar os meios para que seja efetivado. Nasce, então, o Direito Processual e toda a instrumentalização necessária à jurisdição<sup>1</sup> que, via de regra, é monopólio estatal.

Diante do exposto, urge observar que a missão pacificadora do Direito por meio do Estado não se limita à resolução de conflitos através do exercício do direito de ação. É notório que, em virtude da constitucionalização do *Welfare State*, a participação estatal na vida de seu povo tomou aspectos paternalistas e cultivou, nos filhos da pátria, uma cultura de litigância desenfreada, que submete à apreciação do juiz pequenas lides solucionáveis fora do âmbito processual.

A existência de métodos alternativos de conciliação de interesses conflitantes se revela como válvula de escape aos óbices que a jurisdição teve de enfrentar nas últimas décadas em decorrência da dantesca procura do judiciário para ajuizamento de ações. A formalidade processual, somada aos custos e duração dos trâmites, vem gerando uma crise no sistema brasileiro, que não dispõe, atualmente, de um quadro de servidores suficiente para garantir a efetividade da alta demanda. Lembre-se também que o serventuário técnico nacional ainda padece de qualificação específica na ciência instrumental do Direito, o que em muito dificulta o atendimento ao público e a plena satisfação dos litigantes.

Neste cenário, faz-se necessário resgatar que, sob a ótica sociológica, a função primeira do Estado não é diretamente a jurisdicional, mas – sim – a pacificadora. O exercício do poder jurisdicional é um meio pelo qual se pode alcançar tal fim. Entretanto, se importa promover o bem comum, não é relevante (principalmente quando está posta em jogo a credibilidade do poder jurisdicional) afunilar as possibilidades de solução de conflitos.

Aqui, realizadas as devidas considerações, chega-se à questão do acesso à justiça e a natural confusão terminológica que sofrem os termos *justiça* e *judiciário*.

‘Acesso à justiça’, na atual concepção doutrinário-sociológica, não se direciona somente no sentido de acesso ao Poder Judiciário através do direito à petição. Para além desta assunção, trata-se mais profundamente do acesso a uma ordem jurídica justa, capaz de promover a justiça social e o tão citado bem comum. Não se podem conceber Tribunais

---

<sup>1</sup> Sobre este tópico, Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 29) realizam preciso comentário: “[...] como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.”

protagonistas de um monólogo jurídico; apesar de centralizarem os holofotes do judiciário e possuírem hierarquia privilegiada, neles não se concentra a capacidade de fazer Justiça.

Desta maneira, entendendo que o acesso à justiça não se limita à ordem processual e que o Brasil, em razão do caos do poder jurisdicional, vem buscando promover a justiça equânime, impende analisar, neste prisma, os aspectos conceituais da ciência da conflitologia e, principalmente, as saídas que a própria conflitologia aponta para a recuperação da credibilidade estatal no que diz respeito à promoção do bem comum.

## 2 CONFLITOLOGIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

Correspondente à exposição realizada na introdução deste artigo, qual seja a de adjetivar o homem enquanto ser conflitivo por natureza, tem-se a *conflitologia* ou *ciência do conflito*. De acordo com Vinyamata (2005, p. 24), a mesma se define como um apanhado de conhecimento e técnicas voltadas a atender os antagonismos e propor-lhes soluções pacíficas e acertadas. O estudo desta ciência não é tarefa meramente jurídica: aglomera responsabilidade da Psicologia, da Filosofia e, principalmente, da Sociologia Jurídica enquanto estudo do indivíduo e de seu comportamento social.

Por certo, a força motriz desta teoria é o próprio conflito. Este se relaciona às insatisfações individuais ou coletivas. Assim, se alguém, pretendendo ter para si um bem que lhe é legalmente devido (ou não), não o consegue por quaisquer razões, torna-se insatisfeito e potencialmente apto a desencadear uma relação conflituosa.

Os processualistas Cintra, Dinamarco e Grinover (2007), com maestria, explanam que a aplicação factual do Direito abstrato não é suficiente para impedir o proliferar de conflitos. É salutar que se esclareça não ser a divergência de interesses um fator em si monstruosamente considerado: opor-se socialmente carrega também valoração positiva, uma vez que leva ao amadurecimento mental e à evolução das concepções de vivência social.

Ainda neste termo, Lucena Filho (2012) aduz que o conflito é a “negação da cooperação”. Seu elemento central é o dissenso, que não se confunde com a lide propriamente dita. Aquele, na reta do tempo, é primogênito; esta é fase intermediária entre o conflito e o processo.

### 3 CULTURA DO CONFLITO x CULTURA DA LITIGÂNCIA

Feitas as devidas distinções entre conflito, lide e processo, interessa distinguir as expressões ‘cultura do conflito’ e ‘cultura da litigância’, analisando inicialmente a acepção individual de seus termos integrantes.

Segundo o Dicionário Online de Língua Portuguesa Michaelis, o vocábulo cultura, em sua vertente sociológica, trata-se de um “sistema de ideias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamento e atitudes que caracterizam uma determinada sociedade”. O conflito, como integrante da superestrutura social, enquadra-se nos padrões de comportamento, dadas as razões outrora explicadas (refere-se aqui a acepção do ‘homem insatisfeito’). Saber lidar com ele é, de igual modo, um aspecto cultural.

Em face do sistema brasileiro de divisão de poderes e do monopólio estatal da atividade jurisdicional, cultivou-se a cultura do conflito, a qual – nas palavras de Lucena Filho (2012, p. 42) – conceitua-se pelo “[...] conjunto de regras – especialmente as de índole processual – referentes ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais [...]”.

Por outro lado, o conceito de cultura da litigância carrega consigo um sentido distorcido da cultura do conflito, inculcando no seio social a premissa de que toda e qualquer divergência de interesses só será satisfatoriamente resolvida se posta à apreciação judicial. Nestes moldes, há uma indireta promoção das tribunas às arenas de lutas pessoais, incitando a lógica ‘vencedor-perdedor’.

Em decorrência disto, a função pacificadora do Estado, que deveria ser a essência da atividade jurisdicional, é utilizada como máscara para encobrir um cenário de rixas pessoais e cultivar uma sociedade litigante, que sobrecarrega o Poder Judiciário e prejudica o fluido andamento do sistema judicante. Diante disto, insurge o seguinte questionamento: qual a justificação factual para o desenvolvimento desta sociedade culturalmente litigante?

Já se compreendeu que a cultura do conflito é natural e, originariamente, benéfica à sociedade. Não se pode, aqui, confundir litigiosidade com conflituosidade. A primeira, contrária ao preceito constitucional elencado no artigo 4º, inciso VII, cuja interpretação extensiva leva ao entendimento de que o princípio da solução pacífica de conflitos é também

regente das relações jurídicas nacionais, é anticonsensual e tende a judicializar toda e qualquer relação social (ainda que minimamente) conflitante.

A raiz desta exagerada litigiosidade não se encontra somente no modelo estatal intervencionista, que exaltou agudamente o Estado-juiz e seu poder sentenciador. Para além disto, é necessário levar em consideração os elementos religiosos (precipuamente a figura do Deus-juiz, que não é morno em suas decisões) e familiares (no que diz respeito ao sistema patriarcal de organização do núcleo familiar, no qual a figura masculina ditava as regras), que – em grande intensidade – contribuíram para a expansão da judicialização dos conflitos.

Lucena Filho (2012, p. 43) sabiamente conclui:

A sociedade moderna desenvolve-se numa velocidade frenética e vivencia relações jurídicas fundamentadas em postulados antigos. A ausência de uma massiva e contundente política pública estatal dos três Poderes da República quanto à consensualidade e resolução pacífica das disputas robustece tais pensamentos. De igual forma, o agigantamento da função jurisdicional como a salvação de um povo mergulhado em níveis educacionais rudimentares e incapaz de dialogar com o próximo na solução das suas diferenças contribui com a manutenção desta realidade.

#### 4 O CASO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu preâmbulo que o Estado Democrático de Direito é destinado a assegurar, dentre outros valores, a solução pacífica das controvérsias. Este é o fundamento magno da doutrina processual que, em unanimidade, estipula ser o Estado o maior responsável pela resolução de conflitos de forma menos gravosa.

Neste contexto, partindo-se da premissa que é o próprio Estado quem zela pela ordem jurídico-social pacífica, deveria ele mesmo motivar seus tutelados a desenvolverem uma cultura conflitiva não-litigante. Entretanto, esta realidade não se reflete nas estatísticas processuais levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em março de 2011, o CNJ divulgou uma pesquisa judiciária acerca dos cem maiores litigantes nacionais. O Departamento de Pesquisas Judiciárias coletou dados dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho. Importa relatar que não foram incluídos os processos de natureza criminal.

Das pesquisas, constatou-se que, em terceiro lugar no *ranking* dos maiores litigantes brasileiros, em um apanhado geral das justiças comum e especializada, encontra-se o setor de telefonia. Em segundo, aponta-se o setor bancário. Contraditoriamente, assume o primeiro lugar o setor público, representando a própria União. Aqui, vê-se clara incongruência entre a função pacificadora do Estado e a cultura litigante que apresenta.

Diante desta estarrecedora realidade, conclui-se que há uma discrepância entre o apregoado pela Carta Política nacional e as ações da Administração Pública que, não observando os ditames que lhe regem, fomentam a construção de um caráter litigante. Esta postura mitiga a autoridade estatal de pregar tais valores e exigir uma consciência social em relação aos meios alternativos de solução de conflitos.

## 5 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em virtude dos entraves ocorridos no processo, o qual é necessariamente formal, o sistema judiciário se encontra cada vez mais sobrecarregado com demandas que poderiam ser solucionadas satisfatoriamente por vias extrajudiciais. A jurisdição, que apresenta como sua função máxima a pacificação social, mostra-se falha quando analisada sob a ótica da duração do processo e de seu alto custo. Não há, pois, um cumprimento pleno dessa função pacificadora.

Em razão dessas dificuldades, voltam-se os processualistas às modalidades de soluções não-jurisdicionais dos conflitos, definidas como meios alternativos para resolução das desavenças. Prelecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (2007, p. 26) sobre os aspectos de tais meios:

[...] a primeira característica dessas vertentes alternativas é a *ruptura com o formalismo processual*. A *desformalização* é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de *celeridade*. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a *gratuidade* constitui característica marcante dessa tendência.

No que diz respeito a esses processos, faz-se mister a análise de dois meios extrajudiciais de resolução de conflitos: a mediação e a conciliação. De antemão, ambos

facilitam o procedimento de cessação do litígio e buscam uma solução de forma pacífica e duradoura através da decisão dos próprios litigantes.

Destarte, a diferenciação dos meios citados ocorre por meio de dois aspectos principais: quanto à origem dos profissionais e quanto à intensidade emocional compreendida na causa.

Nesse sentido, referente aos profissionais, tem-se que a conciliação é feita por juízes ou conciliadores, ao passo que a mediação é feita por indivíduo desvinculado do sistema judiciário e escolhido pelas partes. Outrossim, o conciliador, via de regra, cumpre a tarefa de indagar as partes se há possibilidade de acordo. Além disso, ele está apto a dar conselhos, segundo sua visão, do que é justo ou não.

O mediador, por sua vez, limita-se na sua função a utilizar as características das partes para promover um consenso quanto aos problemas em questão. Não tem o condão de estabelecer regras no conflito, nem de interferir diretamente com recomendações, mas tão somente de facilitar a comunicação para que se chegue a um acordo naturalmente. A mediação é, no fim das contas, uma negociação assistida, em que as partes protagonizam o acordo. O mediador somente encontra os meios para tal.

Voltando-se para o segundo aspecto, relativo à intensidade emocional envolvida na causa, José Osmir Fiorelli (2008, p. 56) doutrinariamente distingue a conciliação da mediação. Para ele, a conciliação é um método eficiente e eficaz, porque proporciona solução rápida. Portanto, conteúdos ocultos no conflito são totalmente desprezados; o envolvimento emocional nas lides tratadas pela conciliação esgota-se pela ação do tempo.

Em contraposição, a mediação resolve conflitos em que predominam “questões emocionais, oriundas de relacionamentos interpessoais intensos e, em geral, de longa duração” (FIORELLI, 2008, p. 59). Desse modo, a profundidade metodológica deste processo torna-o mais recomendável nas situações crônicas, com elevado envolvimento emocional e necessidade de preservar os relacionamentos.

Feita a explanação dos principais meios extrajudiciais, o foco do presente trabalho será a conciliação, tendo em vista os resultados provenientes da Semana Nacional pela Conciliação, promovida desde 2005 pelo Conselho Nacional de Justiça.

A legislação processual oferece distintas possibilidades para que o magistrado opte pela conciliação. Para tanto, estabelece o Código de Processo Civil, no artigo 125, IV, que: “ao juiz compete tentar, qualquer tempo, conciliar as partes”. Além disso, em se referindo à

realização da audiência de instrução e julgamento, o CPC assevera, em seu artigo 448, que, antes de iniciar a instrução, “[...] o juiz tentará conciliar as partes”.

Nesse ínterim, a Semana Nacional pela Conciliação se apresenta como marco anual, em que os tribunais apuram os processos que possuem possibilidade de acordo e, posteriormente, intimam as partes envolvidas nos conflitos para comparecerem à conciliação. Destaca-se que, no caso de uma empresa ou órgão público estar envolvido em distintos processos, o tribunal pode recorrer a uma audiência prévia com intuito de sensibilizar tal órgão ou empresa para que esta traga ao mutirão propostas que conduzam a um bom acordo.

É relevante atentar que as conciliações pretendidas durante essa Semana são as denominadas “conciliações processuais”. Contudo, existe a conciliação pré-processual, feita antes da instauração do processo. Quanto a essas formas de conciliação, importa trazer à tona a pesquisa realizada por Fernando Nimer<sup>2</sup>, o qual verificou resultados positivos nas conciliações feitas pela justiça paulista. Após treze meses de estudo, utilizando-se de métodos da Economia, examinou que, no caso de conflitos pré-processuais, a obtenção de acordos ultrapassava os 70%, em contraste com aproximadamente 20% de êxito dos acordos realizados nas conciliações processuais.

Observando os dados da Semana Nacional pela Conciliação, oferecidos pelo CNJ, os mutirões tem obtido uma grande quantidade de acordos em todos os espaços da Justiça, nas ações referentes aos direitos disponíveis. A seguir, mostram-se, de forma sintetizada, os resultados do ano de 2011.

As informações disponibilizadas pelo Departamento de Pesquisas Jurídicas do CNJ abordam os resultados gerais da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho. Os números apresentados constataam que a maior quantidade de audiências marcadas foi na Justiça Estadual, contabilizando um total superior a trezentos mil. Na Justiça do Trabalho, esse número excedeu os cem mil, e, na Federal, a cifra se aproximou dos trinta mil. Tendo como base as audiências realizadas, parte considerável das conciliações obteve êxito.

Correspondente aos acordos homologados, a Justiça Federal é a que obtém maior sucesso, alcançando cerca de 69% de composições, levando em conta o total de audiências

---

<sup>2</sup> NIMER citado por HAFÉZ. **Direito e Economia: incentivos levam conciliação a bons resultados na Justiça Paulista.** Disponível em: <<http://z/www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/070720NotA.asp>>.

marcadas. A Justiça do Trabalho, por sua vez, atingiu 38% de acordos efetuados, e a Justiça Estadual, 50% (aproximadamente).

Pelo que já foi posto, conclui-se, através da análise dos números fornecidos, que os mutirões de conciliação apresentam real eficácia, visto que conferem agilidade ao procedimento, diminuindo, dessa forma, as demandas do Judiciário. Por meio deste recurso, o Estado consegue cumprir, com relativo grau de satisfação, sua função pacificadora.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Presente nas mais diversas relações e instituições, o conflito e seu respectivo estudo, qual seja a ciência da conflitologia, encontra nos meios educativos uma solução primária para o afogamento do Poder Judiciário, evitando – desse modo – a busca por resoluções através da via menos célere. Portanto, cabe trazer à tona o papel da educação no ensino de resoluções mais pacíficas de controvérsias.

Em primeiro plano, vale ressaltar que a educação, seja em sua vertente formal ou informal, não impede o afloramento de divergências. Neste sentido, seu foco principal é ensinar como contornar os conflitos através do diálogo, do respeito à ideia do outro e da aceitação das diferenças. Noutras palavras, isto significaria fazer valer os princípios da democracia e os postulados contidos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Faz-se necessário ter em mente que a atuação do sistema educativo se realiza tanto com propostas preventivas quanto com intervenções durante a fase de desenvolvimento do conflito. Questiona-se qual pedagogia deve ser projetada para que essa educação esteja realmente orientada para o desenvolvimento de atitudes de paz. Nesse sentido, Vinyamata (2005) aponta algumas estratégias.

Estampa-se como primeira estratégia pedagógica a necessidade de reconhecer a existência dos conflitos e aceitá-los. Importa dizer que, para evitar sua instauração, é indispensável a recuperação da imagem do outro, a minimização do menosprezo da imagem alheia, buscando sempre uma convivência fundada na cooperação e não na concorrência.

Voltando-se, especificamente ao ambiente escolar, sabe-se que, apesar de a escola ser uma grande protagonista na socialização dos indivíduos, não há um efetivo

direcionamento das políticas pedagógicas para a preparação de um estilo de vida não-violento, ou melhor, tolerante à conjuntura de pluralismo que se apresenta hodiernamente. Nesse sentido, propõe-se que a educação seja desenvolvida em todos os níveis pré-universitários, colocando em andamento programas curriculares dirigidos a resoluções de conflito, de mediação entre colegas, bem como transformação do vínculo professor-aluno, incentivando uma postura de reconciliação como o caminho a ser trilhado para se chegar a um estado harmônico, em detrimento do procedimento caracterizado pelo provérbio “olho por olho, dente por dente”.

Diante do exposto, o que se pretende enfatizar é a importância que a educação tem na base de instrução dos cidadãos. Sendo adotada em tal direção, gerará uma consciência de pacificação dos conflitos, a qual não supõe um ganhador e um perdedor, mas, sim, que ambos sejam ganhadores. Conforme assevera o supracitado autor, educar é ousar, é atrever-se a viver com o conflito, encarando-o e enfrentando-o a partir de uma proposta não necessariamente competitiva (ganhar-perder), mas cooperativa (ganhar-ganhar).

## 7 REFERÊNCIAS

100 MAIORES LITIGANTES. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 13 dez. 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª Ed. Volume único. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana\\_Conciliacao\\_20-01-2012.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/2011/Semana_Conciliacao_20-01-2012.pdf)>. Acesso em: 14 dez. 2012.

CULTURA – DICIONÁRIO ONLINE DE LÍNGUA PORTUGUESA MICHAELIS.

Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=cultura>>.

Acesso em: 14 dez. 2012.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal/RN, 2012.

NIMER citado por HÁFEZ. **Direito e Economia: incentivos levam conciliação a bons resultados na Justiça Paulista**. Disponível em:

<<http://www.bmfbovespa.com.br/juridico/noticias-e-entrevistas/Noticias/070720NotA.asp>>. Acesso em: 13 dez. 2012.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Reflexão e novas perspectivas para a audiência de conciliação no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18875/reflexao-e-novas-perspectivas-para-a-audiencia-de-conciliacao-no-brasil#ixzz2E3q0AFbs>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

VINYAMATA, Eduard. **Aprender a partir do conflito: conflitologia e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

## **CONFLICTOLOGY: THEORETICAL ASPECTS FOR LITIGATION STUDIES**

### **ABSTRACT**

Trying to harmonize individual pretensions and guarantee the collective welfare, the State embraces the pacifying function of jurisdictional activity. In view of this, the present article explains the conceptual aspects of Conflitology, as well as the incongruence between the state function and the reality exhibited in Brazil. It also will be exposed how the alternative means for conflicts resolution works as an eradicator of the process obstacles, justifying throughout

the results of National Week for Conciliation. Finally, it will be pointed the role of education as a way for constructing a pacific consciousness when it's facing disagreements.

**Keywords:** Access to Justice. Conflictology. Alternative means. Education.